



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.12.01.00007527

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.9462.2025.0129166-36

ORIGEM: Secretaria da Educação

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): SEC - Secretaria da Educação

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-033-2026

Acolho as conclusões do Parecer nº PA-NCAD-192-2026, que examinou os efeitos da Emenda Constitucional nº 138/2025 sobre os procedimentos administrativos destinados à apuração de acumulação de cargo de professor com outro cargo público.

De fato, a alteração promovida no art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal passou a admitir a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza, desde que comprovada a compatibilidade de horários, constituindo norma de eficácia plena e aplicação imediata.

Importante registrar que a incidência imediata da nova ordem constitucional sobre os expedientes disciplinares em curso tem sido a orientação firmada por este órgão jurídico em oportunidades precedentes¹, nas quais se reconheceu expressamente que a superveniência de norma mais benéfica, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador por analogia aos princípios do direito penal, impõe a retroação de seus efeitos sobre procedimentos ainda pendentes de decisão administrativa definitiva, mesmo que os fatos sejam anteriores à vigência da nova disciplina constitucional.

Assim, em relação aos expedientes em curso cujo objeto exclusivo seja a acumulação do cargo de professor com outro cargo público de natureza administrativa, com

¹ Processo e-pa nº 2021.12.01.00007894 (SEI nº 009.0168.2021.0038147-95), processo e-pa nº 2025.2.01.00001139 (SEI nº 019.8643.2024.0042725-71) e processo e-pa nº 2025.4.01.00002106 (SEI nº 020.9800.2023.0018439-22).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

compatibilidade de horários demonstrada, impõe-se o arquivamento das Investigações Preliminares e Sindicâncias, com fundamento no art. 206, inciso I, da Lei Estadual nº 6.677/1994, por ausência superveniente de justa causa administrativa. Nos PADs já instaurados e ainda sem decisão final, a solução adequada é a absolvição do acusado, mediante decisão declaratória que reconheça a atipicidade jurídica da conduta à luz da nova ordem constitucional — e não o simples arquivamento por perda de objeto, categoria inaplicável à espécie.

Esclareça-se que a novel norma constitucional não autoriza a desconstituição de situações jurídicas definitivamente consolidadas, as quais constituem atos jurídicos perfeitos protegidos pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 6º da LINDB, insuscetíveis de revisão automática pela mera superveniência de disciplina mais benéfica, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, que resultou no Tema nº 1.199 de Repercussão Geral.

Demais disso, como bem salientado no i. opinativo precedente, a previsão da alínea "b" do art. 177 da Lei Estadual nº 6.677/1994, que reproduzia a antiga exigência constitucional de natureza técnica ou científica do segundo cargo, não foi recepcionada pela nova regra constitucional nas hipóteses por ela alcançadas, permanecendo os demais dispositivos dos arts. 177, 178 e 179 do Estatuto aplicáveis às acumulações que continuem constitucionalmente vedadas frente à novel norma vigente.

Do mesmo modo, a EC nº 138/2025 não alterou a vedação do exercício concomitante do cargo de professor com cargos políticos, que permanece regida pelo art. 38 da Constituição Federal, ressalvada apenas a hipótese do mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nem produz reflexos automáticos sobre cargos submetidos a regimes de dedicação exclusiva instituídos por legislação especial, os quais possuem fundamento próprio e específico, não sendo derogados pela regra geral ampliativa introduzida pela Emenda.

Considerando a necessidade de uniformização da orientação jurídica, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea "r", do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme às conclusões firmadas no Parecer PA-NCAD-192-2026, cumprindo à Administração proceder na forma ali delineada.

Reitero, por fim, que a adequação dos expedientes em curso à nova ordem constitucional pode ser promovida diretamente pelos servidores investigadores, comissões



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

sindicantes e comissões processantes, a partir das orientações uniformes firmadas neste e em precedentes opinativos desta Procuradoria, sem necessidade de avocação generalizada dos processos pelos órgãos correcionais nem de remessa individual de consultas sobre matéria já pacificada.

À Coordenação Executiva para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEC para conhecimento e providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 10 DE SETEMBRO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 10/09/2026, às 15:54:49, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.12.01.00007527

PROCESSO EXTERNO Nº: 011.9462.2025.0129166-36

ORIGEM: Secretaria da Educação

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): SEC - Secretaria da Educação

PARECER Nº PA-NCAD-192-2026

INFRAÇÃO DISCIPLINAR.
CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025 ALTERA ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA PERMITIR ACUMULAÇÃO CARGO PROFESSOR COM OUTRO CARGO PÚBLICO. EFICÁCIA IMEDIATA. INCIDÊNCIA SOBRE APURAÇÕES EM CURSO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF. ART. 6º DA LINDB). ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES E SINDICÂNCIAS. (ART. 206, I, DA LEI Nº 6.677/1994). ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE NA ACUMULAÇÃO ANTERIORMENTE VEDADA, DESDE QUE COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RECEPÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (ART. 177 E ART. 178 DO ESTATUTO) COMPATÍVEIS COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA EC Nº 138/2025 A CARGOS SUBMETIDOS A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E A CARGOS POLÍTICOS. À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria Setorial da Educação sobre os reflexos diretos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 138/2025 no regime da acumulação de cargos públicos, diante da alteração na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF/88, a qual passo a permitir, desde que haja compatibilidade de horários, a cumulação do cargo de professor *com outro de qualquer natureza*. Vejamos:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Constituição Federal após EC 138/2025:

Art. 37: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) ~~a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025\)](#)

e) ~~a de dois cargos privativos de médico;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

Assim, a Corregedoria da SEC apresentou diversos questionamentos sobre como deve o órgão correcional proceder em relação aos expedientes disciplinares que apuram denúncias de acumulação proibida por professores, considerando que a nova redação do supracitado art. 37 da Carta Magna ampliou o espectro constitucional de permissividade da cumulação, já que antes o referido cargo somente poderia ser acumulado com outro cargo técnico ou científico.

É o resumo da consulta. Passo a opinar.

De início, impende esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 138/2025 consubstancia norma constitucional de eficácia plena, não carecendo de integração normativa para a produção de seus efeitos jurídicos, na medida em que contém todos os elementos necessários à sua execução.

E, nessa qualidade, o novo texto da alínea “b” do art. 37, trazido pela EC nº 138/2025, é autoaplicável e autoexecutável, **cujos efeitos se irradiam de modo imediato e integral desde o início de sua vigência, ocorrida a partir da data de sua publicação, em 19 de dezembro de 2025.**

No que diz respeito à autoexecutoriedade da norma constante na Constituição Federal, considerada de eficácia plena, José Afonso da Silva explica que são *aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular¹.

Logo, partindo da premissa de que a alteração promovida no art. 37, XVI, alínea “b” da CF/88, realizada pela EC nº 138/2025, não trouxe nenhuma condicionante quanto à necessidade de regulamentação por norma legal, estas novas regras sobre acumulação de cargos possuem eficácia plena, de modo que restará afastada a realização de apuração administrativa da existência acumulação ilegal de cargo, emprego ou função fundada **exclusivamente** na denúncia de exercício de cargo de professor com outro cargo público que não era considerado técnico.

Portanto, a partir da edição da supracitada Emenda Constitucional, a Administração deixa de dispor de amparo constitucional para qualificar como ilícita a acumulação de um cargo de professor com outro cargo que não fosse técnico ou científico, uma vez que passou a ser expressamente admitida que o docente acumule qualquer outro cargo público, o que inviabiliza a continuidade da persecução estatal para os casos que identificar tal situação e **existir compatibilidade de horários no exercício dos dois vínculos**.

Relevante chamar atenção que a EC nº 138/2025 somente permitiu, desde que haja compatibilidade de horários, que o ocupante do **cargo de professor** exerça concomitantemente outro **cargo público**. E cargo público, de natureza administrativa, exercido por servidor público; **cargo público que não se confunde com cargo político, exercido por agente político**.

Cargo público é definido no art. 3º da Lei estadual nº 6.677/94 como *conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário*.

E a referida norma estadual, nos seus artigos 2º e 4º, reforça a ideia de que somente o servidor estatutário é ocupante de cargo público, de provimento permanente ou temporário, ao dispor que *servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público*.

¹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 101.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre cargo político, Celso Antonio Bandeira de Mello explica que estes são exercidos por agentes políticos, que *são os titulares de cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e os respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores*².

Por conseguinte, **é possível concluir que a Emenda Constitucional nº 138/2025 não admitiu que o cargo de professor fosse exercido simultaneamente com um cargo político, sem que haja afastamento do servidor do cargo público através de licença para exercício do mandato eletivo, ressaltando apenas a possibilidade de exercício do mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários, como se depreende do disposto no art. 38 da CF/88, a saber:**

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

~~V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

O Supremo Tribunal Federal é categórico ao asseverar que **as regras do art. 37, XVI, da Constituição Federal não se aplicam indistintamente aos mandatos eletivos**, os quais se submetem ao regime específico do art. 38 da Carta Magna,

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 257.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

dispositivo que estabelece, como regra geral, a incompatibilidade entre o exercício de mandato e cargos públicos, ressalvada as hipóteses expressamente previstas:

VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. O mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 199, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1998. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO.** Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (ARE 1094208 AgR, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) (STF - AgR ARE: 1094208 SC - SANTA CATARINA 0018180-70.2013.8.24.0000, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 06-08-2018)

Como dito anteriormente, em consonância com o entendimento defendido pelo STF, pode-se concluir que a EC nº 138/2025 não permitiu que o professor exerça concomitantemente cargo político, visto que a única exceção constitucionalmente admitida é o exercício simultâneo de cargo público com cargo político de Vereador, a teor do que regula o art. 38, III, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários.

Isto é, a nova regra do art. 37, XVI, alínea “b” da CF, que deve ser seguida no âmbito do Estado da Bahia, não alterou a vedação de exercício simultâneo do cargo de professor com cargos políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, detentores de mandato eletivo.

No que diz respeito aos **cargos políticos de Secretário Estadual, Secretário Municipal e Ministros de Estado**, que são auxiliares direto do Chefe do Poder Executivo, entende-se igualmente **a referida Emenda Constitucional igualmente não permitiu que o professor exercesse, de forma simultânea, os referidos cargos políticos**, justamente por não se tratarem de cargos públicos propriamente dito.

Para que um servidor estatutário venha exercer o cargo político de Secretário de Município ou Ministro de Estado, devem ser observadas as disposições contidas no **art. 2º do Decreto Estadual nº 19, de 12 de abril de 1991, decreto que exige solicitação e expressa e prévia autorização do Governador do Estado para**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

colocação de servidor à disposição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida que tais cargos políticos, que pressupõe dedicação exclusiva, exigirão o afastamento do exercício do cargo público estadual.

Enfim, a Emenda Constitucional ora analisada apenas repercutiu **especificamente na previsão contida no art. 177, alínea “b” da Lei estadual nº 6.677/94, sem incidência sobre regras especiais que incidem sobre servidores públicos estaduais submetidos ao regime de dedicação exclusiva**, através de legislação própria, como é o caso da exigência de dedicação exclusiva para assunção do cargo de diretor e vice-diretor por professores (Lei estadual nº 14.032/2019 e Decreto Estadual nº 19.298/2019³) e dos integrantes do Magistério Superior (Lei estadual nº 8352/2002).

Cumpra agora tecer algumas considerações sobre os impactos imediatos da Emenda Constitucional nº 138/2025 para apuração do ilícito acumulação ilegal para ocupantes de cargos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, em especial para os professores da Secretaria da Educação.

Neste ponto, é oportuno lembrar a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e os preceitos orientadores de Direito Intertemporal quando existe aparente conflito de normas no tempo.

A EC nº 138/2025, como dito alhures, é uma norma constitucional de eficácia plena, com aptidão para produzir efeitos desde a promulgação, mas **a aplicabilidade imediata das regras trazidas pela referida Emenda não significa que haverá total retroatividade desta norma**, porquanto as novas regras permanecem subsumidas às demais disposições contidas na Carta Magna e aos preceitos do Direito Intertemporal.

A aplicabilidade imediata de **nova regra constitucional irá incidir para o futuro (efeitos prospectivos), regendo as relações jurídicas que existam a partir da sua vigência**, jamais alcançado decisões definitivas ou atos jurídicos perfeitos da Administração praticados validamente com fundamento na legislação anterior.

Oportuno registro da lição de José Afonso da Silva sobre a retroatividade de uma nova norma, inclusive de natureza constitucional:

³ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 5285 (DJE nº 167, divulgado em 31/07/2019), considerou constitucional a exigência de dedicação integral dos professores que assumem o cargo em comissão de diretor e vice-diretor



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o *princípio da retroatividade da lei* não é do Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigora e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surgir efeitos retroativos quando elas próprias estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente”⁴.

A doutrina constitucional, acerca do tema direito intertemporal, classifica a retroatividade das normas em três graus, a saber:

(i) retroatividade máxima, também denominada de retroatividade propriamente dita ou restitutória, quando a norma nova incide sobre fatos ou atos integralmente consumados sob a égide da ordem jurídica anterior, alcançando o próprio suporte fático já exaurido e desconstituindo seus efeitos jurídicos definitivos (fatos consumados e coisa julgada). **Esta forma de retroatividade é vedada pelo nosso sistema constitucional, por força do art.5º, XXXVI, da CF;**

(ii) retroatividade média, quando a norma superveniente sem atingir os atos ou fatos jurídicos que a precedeu, incide só sobre os efeitos ainda não pendentes; e

(iii) retroatividade mínima, chamada ainda de retroatividade de aplicação imediata, temperada ou mitigada, quando a nova norma atinge apenas sobre os efeitos futuros dos atos pretéritos, sem alcançar os atos passados e nem os seus efeitos pendentes.

Já no plano infraconstitucional, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei n.º 4.657/1942 – estabelece, em seu art. 6º, que *a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*, conceituando, em seu § 1º, o ato jurídico perfeito como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo de sua prática. Essa regra normativa, é base de sustentação, inclusive, para a distinção entre retroatividade máxima e mínima.

Por outro lado, não se pode olvidar a cláusula pétrea prevista no o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal⁵, que consagra a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 433.

⁵ Constituição Federal



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sendo assim, da conjugação desses dispositivos da Carta Magna e da LINDB resulta a conclusão de que a norma constitucional superveniente tem eficácia imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, institutos positivados como garantias constitucionais no referido art. 5º.

Isso porque, muito embora seja uma lei infraconstitucional, a LINDB, à luz da teoria das normas sobre normas (metanormas), disciplina os efeitos temporais de normas de hierarquia superior, a exemplo das Emendas Constitucionais, justamente por conter normas de sobredireito/supradireito/metadireito (*lex legum*).

Normas jurídicas da LINDB que devem ser entendidas não como aquelas que definem direitos ou deveres diretos aos cidadãos, mas sim trazendo regras sobre como outras normas jurídicas devem ser criadas, interpretadas, aplicadas no tempo e no espaço, no sistema legal.

De modo que, ao invocar a LINDB para interpretar os efeitos temporais de uma Emenda Constitucional, não se está subordinando a Constituição à lei (hierarquia invertida), e sim, utilizando de um critério normativo geral acolhido pela própria CF/88.

Nessa perspectiva, a LINDB atua por competência normativa (função normativa intertemporal), e não por hierarquia, visto que não regula o conteúdo material da Constituição, e nem limita materialmente o poder do legislador constituinte derivado, apenas faz a positivação de princípios gerais do Direito Intertemporal, decorrentes da própria Constituição, especialmente do seu art. 5º, XXXVI.

Por conseguinte, no que se refere à aplicação de nova norma de direito constitucional de eficácia plena, esta terá efeitos prospectivos (para o futuro), pois somente a Constituição poderá estabelecer retroatividade destas regras.

A respeito do tema, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 140449-GO, já definiu que *a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário- e a Constituição pode fazê-lo - eles não alcançam os fatos consumados no passado nem*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média).

Desse modo, está claro que a Corte Constitucional entende **não ser cabível a retroatividade máxima ou média, de forma ampla e irrestrita, das novas normas constitucionais benéficas**, de modo que as novas regras trazidas pela Emenda Constitucional n° 138/2025 não poderão alcançar fatos consumados, atos jurídicos consolidados e coisa julgada administrativa.

Isso quer dizer que a nova regra trazida pela Emenda Constitucional n° 138/2025 ao art. 37, XVI, alínea “b” da CF/88, embora tenha aplicação imediata, para permitir atualmente acumulação de cargo de professor com qualquer outro cargo público (desde que haja compatibilidade de horários), **não autoriza a desconstituição de situações jurídicas definitivamente consolidadas, ou mesmo a invalidação de atos administrativos perfeitos, e nem a revisão automática de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.**

Afinal, a preservação dessas situações – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - advém diretamente da garantia preconizada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cláusula pétrea que constitui limite material expresso à atuação do poder reformador.

É exatamente nesse ponto, que se identifica a natureza da retroatividade mínima aplicável à espécie, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional brasileiro, por harmonizar a regra da eficácia imediata da norma superveniente com a preservação das situações jurídicas consolidadas, respeitando o princípio do *tempus regit actum* e assegurando a estabilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, a luz do fundamento constitucional e intertemporal, a EC n.º 138/2025 opera com eficácia imediata, sob o regime da retroatividade mínima, **incidindo prospectivamente nas relações jurídicas administrativas em andamento**, porém sem produzir efeitos desconstitutivos sobre fatos pretéritos definitivamente consumados.

Neste cenário, a EC n.º 138/2025 - ao alterar o regime constitucional da acumulação de cargos públicos - **não alcança atos administrativos pretéritos já definitivamente julgados, sanções aplicadas ou exonerações consumadas sob a ordem constitucional anterior** (não tem retroatividade máxima).

Como explicado antes, a nova regra do art. 37, XVI, alínea “b” da CF tem efeitos prospectivos (e não retroativos), projetando-se apenas sobre procedimentos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

administrativos ainda pendentes de decisão final, Investigações Preliminares, Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares (PAD) em trâmite, que detenha como escopo apuratório somente a acumulação do cargo de professor com outro cargo que não era considerado técnico, haja vista que esta situação agora é constitucionalmente admitida.

A norma constitucional que elimina a antijuridicidade da conduta **deve retroagir para alcançar expedientes disciplinares em curso e situações ainda não definitivamente consolidadas**, haja vista que não versa a EC n.º 138/25 só de mudança interpretativa, mas de supressão do próprio parâmetro de ilicitude, o que impede a continuidade ou a manutenção da persecução administrativa.

Na dimensão do Direito Administrativo Sancionador, essa lógica é reforçada pela exigência de tipicidade estrita e vinculação permanente da sanção à validade da norma que define o ilícito. *In casu*, a nova redação constitucional passa a admitir determinada acumulação funcional anteriormente vedada, de maneira que ocorre verdadeira perda de eficácia normativa do suporte constitucional que fundamentava a imputação disciplinar.

No tocante à aplicação do **princípio da retroatividade da norma mais benéfica**, embora não exista previsão deste preceito para processos regidos pelo Direito Administrativo Sancionador, por inexistir comando constitucional direto (já que o art. 5º, XL, da Constituição Federal⁶ somente fala da retroatividade da *lei penal*), **a aplicação parcial e limitada do referido princípio na apuração de infrações administrativas é admitida tanto na doutrina e na jurisprudência.**

Diz-se que a aplicação retroativa é limitada do Direito Administrativo Sancionador, porque a retroatividade penal benéfica opera, no campo criminal, de forma ampla e irrestrita, funcionando como verdadeira causa de *abolitio criminis*, na medida em que há supressão do próprio tipo penal e extinção da punibilidade, inclusive quanto a condenações transitadas em julgado.

A norma constitucional, ao consagrar a retroatividade da *lei penal* mais benéfica em favor do réu está intrinsecamente associada ao princípio do *favor libertatis*,

⁶ Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

característica própria do Direito Penal, que não se projeta, com a mesma intensidade e fundamento, no Direito Administrativo Sancionador.

É por isso que, **no Direito Administrativo Sancionador, a retroatividade da norma benéfica ocorre de maneira qualificada e limitada**, já que sob o espreque da retroatividade mínima, **em compatibilização com a segurança jurídica, o princípio do *tempus regit actum* e a proteção aos atos jurídicos perfeitos, respeito ao direito adquirido e à coisa julgada**, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em função disso, a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica ao Direito Administrativo, no contexto da EC n.º 138/2025, revela-se parcial, prospectiva e funcionalmente limitada às situações jurídicas ainda não definitivamente consolidadas.

Ademais, o emprego irrestrito do princípio da retroatividade penal benéfica à EC n.º 138/2025 conduziria a consequências incompatíveis com o modelo constitucional brasileiro, como a reabertura automática de processos administrativos definitivamente encerrados, reintegração (com pagamento de remuneração) de servidores demitidos há muito tempo (pela constatação no PAD de má-fé na acumulação), a invalidação retroativa de exonerações regularmente solicitadas e publicadas, situações contrárias ao princípio da segurança jurídica.

Por isso, **a alteração normativa promovida pela EC n.º 138/2025 não elimina retroativamente a ilicitude administrativa pretérita, mas apenas retira a subsistência normativa para punição futura**, impedindo a produção de novos efeitos sancionatórios para condutas atualmente consideradas lícitas.

A distinção aqui apresentada é essencial, pois enquanto no Direito Penal a retroatividade benéfica opera sobre o passado jurídico, no Direito Administrativo atua sobre o futuro da relação jurídica ainda em curso, o que revela, com clareza, a opção pela retroatividade mínima.

Sobre a aplicação, de forma limitada, da retroatividade benéfica no Direito Administrativo Sancionador, vale lembrar que esta questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do **julgamento do ARE 843989 (que resultou o Tema nº 1.199 de repercussão geral)**, quando se definiu como deveria ocorrer a retroatividade das disposições da Lei n.º 14.230/2021, que trouxe normas benéficas ao alterar a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Neste julgamento, ao tratar da retroatividade benéfica de forma limitada, o Relator trouxe as seguintes orientações, acompanhada por maioria pelos demais Ministros da Corte:

“(…) Diferentemente do Direito Penal, que materializa o *ius puniendi* na seara judicial, mais precisamente no juízo criminal; o Direito Administrativo Sancionador tem aplicação no exercício do *ius puniendi* administrativo; sendo ambos expressões do poder punitivo estatal, porém representando sistemas sancionatórios que “não guardam similitude de lógica operativa” (JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA; DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GROSSI. Direito Administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 22, nº 120, p. 83-126, mar./abr., 2020, p. 90).

Na impossibilidade de aplicação do Direito Penal ao sistema de improbidade, por expressa determinação constitucional que prevê responsabilidades diversas (CF, art. 37, §4º), a nova lei optou, expressamente, por estabelecer a aplicação do Direito Administrativo Sancionador no âmbito do sistema de improbidade administrativa, reforçando a natureza civil do ato de improbidade. (...)

Na presente hipótese, portanto, para a análise da retroatividade ou irretroatividade não da norma mais benéfica trazida pela Lei 14.230/2021 – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – o intérprete deverá, obrigatoriamente, conciliar os seguintes vetores:

- (1) A natureza civil do ato de improbidade administrativa definida diretamente pela Constituição Federal;
- (2) A constitucionalização, em 1988, dos princípios e preceitos básicos, regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos, dando novos contornos ao Direito Administrativo Sancionador (DAS)
- (3) A aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema de improbidade administrativa por determinação legal;
- (4) Ausência de expressa previsão de “anistia geral” aos condenados por ato de improbidade administrativa culposo ou de “retroatividade da lei civil mais benéfica”;
- (5) Ausência de regra de transição.

A análise conjunta desses vetores interpretativos nos conduz à conclusão de que o princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O inciso XL deve ser interpretado em conjunto com o inciso XXXVI, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Em regra, a lei não deve retroagir, pois “não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, inclusive no campo penal, salvo, excepcionalmente, quando se tratar de lei penal mais benéfica, quando então “retroagirá para beneficiar o réu”. Trata-se, portanto, de expressa e excepcional previsão constitucional de retroatividade.

O art. 6º da LINDB também estatui a irretroatividade das leis, ao estabelecer que: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Portanto, a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do *tempus regit actum*.

A norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor *libertatis*) , fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio *tempus regit actum*. (...)

A norma mais benéfica prevista pela Lei nº 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; uma vez que, nos termos do artigo 5º, XXXVI:

(STF - ARE 843989, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2022) (grifos inautênticos)

Portanto, a partir deste julgado, com repercussão geral, observa-se que o STF admitiu a retroatividade benéfica para infrações de natureza cível/administrativa em face de superveniência de alteração legislativa, mas respeitando sempre a garantia constitucional da segurança jurídica (a coisa julgada).

A doutrina também admite a retroatividade de normas administrativas benéficas aos acusados, mediante interpretação sistemática do art. 5º, XL com as demais garantias fundamentais (art. 5º, XXXVI da CF/88), como se depreende de trecho do artigo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

jurídico *Da retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador*⁷:

“(…) Quanto ao ponto, vale destacar que o princípio da retroatividade mais benéfica também se encontra previsto no artigo 9º do Pacto de São José da Costa Rica [5], do qual o Brasil não apenas é signatário como também procedeu à sua internalização no ordenamento jurídico nacional, com status supralegal [6]. Assim, deve ser evitada qualquer interpretação restritiva ao artigo 5º, XL, sendo certo que o termo “lei penal” abrange também a possibilidade de retroação de normas administrativas mais benéficas, notadamente diante da constatação de que tanto o direito penal quanto o Direito Administrativo Sancionador são manifestações do poder punitivo do Estado, este último até mesmo envolvendo sanções menos graves, o que deve exigir coerência na interpretação sistemática das garantias fundamentais.(…)”

Pode-se dizer então que a nova redação do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal “esvaziou” a regra constante no art. 178 da Lei estadual nº 6.677/94 (no que se refere à definição de cargo técnico) e trouxe sim repercussão na análise do ilícito acumulação, previsto no art. 177 do referido Estatuto.

Isto significa que a Administração Pública estadual deve seguir a nova regra constitucional, que passou a permitir a acumulação de cargo de professor com qualquer outro cargo público (com compatibilidade de horários), **em decorrência da supremacia da norma constitucional, independentemente de imediata adequação legislativa infraconstitucional.**

Entretanto, como explicado exaustivamente, não se opera a retroatividade desta nova regra constitucional de forma ampla, absoluta e irrestrita, em virtude da imperiosa necessidade de preservação dos direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada administrativa (art. 5º, XXXVI CF/88), garantia fundamental que não pode ser afastada.

⁷ ALMEIDA, Bruno Verzani Lima de. *Da retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador*, disponível em <https://conjur.com.br/2026-fev-22/da-retroatividade-da-norma-mais-benefica-no-direito-administrativo-sancionador-2/>



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Isso quer dizer que as Investigações Preliminares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares instaurados sob a égide da redação constitucional anterior, em que pese **não serem nulos, pois validamente deflagrados de acordo com a ordem jurídica então vigente, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, a partir da vigência da EC n.º 138/25, estes expedientes deverão ser reavaliados.**

Mesmo porque, os **Processos Administrativos Disciplinares definitivamente julgados, com imposição de demissão, operaram coisa julgada administrativa** (se não comportar mais nenhum recurso da Lei estadual n.º 6.677/94, a sanção é dotada de definitividade na instância administrativa), assim como **as exonerações regularmente consumadas** (quando a situação comportava regularização funcional ou opção por um dos cargos) **constituem atos administrativos perfeitos.**

Como frisado anteriormente e lastreado no entendimento defendido pelo STF, tais situações não devem ser revistas, diante da vinculação direta ao regime constitucional da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Saliente-se que a revisão administrativa de ofício, prevista no art. 242 da Lei estadual n.º 6.677/94⁸, encontra limites rígidos não somente na garantia constitucional constante no referido art. 5º da Carta Magna, como também na própria legislação estadual, na medida em que o Pedido de Revisão da pena de demissão pressupõe o surgimento de *atos novos* (i.e., elementos probatórios novos sobre os fatos) que demonstrem a inocência do servidor, indicando que não houve a prática de nenhum ilícito na época em que foi julgado.

Além disso, convém lembrar que a Administração somente pode invalidar atos administrativos quando eivados de ilegalidade originária, segundo a Súmula n.º 473 do STF⁹, o que não se verifica nos PADs julgados ou nas exonerações efetivadas com alicerce na Constituição Federal vigente à época.

Dessa maneira, a mera superveniência de norma constitucional mais benéfica não converte ato legal em ato ilegal, tampouco autoriza a sua invalidação

⁸ **Art. 242** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem **atos novos** ou circunstâncias não apreciadas, **suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.**

⁹ Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

retroativa da pena de demissão aplicada após o devido processo legal ou declaração de nulidade de exoneração solicitada pelo servidor para fins de regularização funcional.

A revisão/invalidação nesses casos configuraria uma afronta ao preceito constitucional da segurança jurídica, como também violação ao princípio da confiança legítima.

Outrossim, não é possível invocar a perda superveniente do objeto para justificar a reforma/invalidação de atos já consumados (não existe mais processo ou relação jurídica ainda em curso), como é o caso de PADs definitivamente julgados ou em exonerações já efetivadas. Exaurida a relação jurídica, inexistente objeto remanescente passível de extinção ou readequação.

A superveniência da EC n.º 138/2025 não torna nulos atos praticados validamente sob o regime constitucional anterior, muito menos impõe a reabertura de PADs finalizados ou a reversão de exonerações regularmente efetivadas, sob pena da consagração indevida da retroatividade máxima, não admitida no nosso ordenamento jurídico, sem que exista previsão expressa na norma constitucional ou legal nesse sentido.

Pelas mesmas razões, as Investigações Preliminares e Sindicâncias igualmente finalizadas e que resultaram na deflagração de PAD não devem ser revistas e nem anuladas.

No entanto, é inegável que **existe repercussão direta da alteração promovida pela EC n.º 138/2025 às Investigações Preliminares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em curso, sem decisão final**, com vistas a averiguar se o caso é ou não de encerramento destes expedientes disciplinares por **atipicidade da conduta**, eis que, por vezes, **será necessário prosseguir a apuração para averiguação da compatibilidade de horários na acumulação dos cargos públicos**.

Frise-se: **o requisito da compatibilidade de horários, que é explicado no art. 177, §2º da Lei estadual nº 6.677/94, não deixou de ser exigido no art. 37, XVI, da CF, mesmo se estivermos diante de exercício de dois cargos compatíveis.**

Isto significa que a apuração disciplinar poderá continuar se, a despeito de o agente público possuir dois cargos compatíveis (dois cargos de professor, um cargo de professor com qualquer outro cargo público e dois cargos da área de saúde com profissões regulamentadas), há indícios de incompatibilidade de horários, por choque de jornadas, ausência de intervalos inter e intrajornada, etc..



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ou seja, se os expedientes de natureza disciplinar (IP, SIND e PAD) **estão em curso e não há decisão final da autoridade competente, deve ser avaliado a necessidade de prosseguimento**, visto que, por vezes, a ilicitude da cumulação não está apenas em acumular cargo de professor com outro cargo que não era considerado técnico à luz do art. 178 do Estatuto, mas sim porque não existia também compatibilidade de horários.

Na hipótese de a ilicitude da cumulação consistir apenas no fato de o agente público exercer **o cargo de professor concomitantemente com outro cargo que não era tido como técnico ou científico**, porquanto a apuração demonstrou que **existia compatibilidade de horários entre os dois vínculos, a Investigação Preliminar ou Sindicância poderá ser arquivada sem a deflagração de PAD**.

A decisão de arquivamento destes procedimentos de apuração não é com fundamento na extinção da punibilidade (perda do direito de punir), mas sim o **reconhecimento da atipicidade da conduta** (que antes era considerada ilícita).

Também deve ser reconhecido no PAD em curso, mediante decisão declaratória, a cessação do fundamento constitucional para considerar esta conduta ilícita, e se alinhará ao princípio da motivação dos atos administrativos, como determina o art. 3º, *caput*, e art. 33, *caput*, da Lei Estadual n.º 12.209/11.

Acredito que **não se trata de decisão absolutória por negativa de fato**, pois o fato descrito na portaria instauradora do PAD efetivamente ocorreu (existia dois cargos acumulados anteriormente de forma ilegal quando o PAD foi deflagrado), mas **a conduta que era proibida se tornou atípica, lícita**, por superveniência de alteração legislativa na Carta Magna, que foi benéfica ao acusado.

A absolvição aqui não implica negar a validade dos atos instrutórios praticados sob a ordem anterior, porém, reconhece que o juízo final de responsabilização apenas pode estar fundamentado no direito vigente ao tempo da decisão.

Apenas, hipoteticamente, **caso tenha sido publicada alguma demissão, após a promulgação da EC nº 138/2025, por acumulação ilegal do cargo de professor com outro cargo “não técnico”, mas existia compatibilidade de horários, é poder-se-ia invocar o dever de autotutela da Administração, para invalidar tal sanção aplicada com base no regime constitucional que não mais existia**.

Acredito que a hipótese acima ventilada dificilmente deve ter ocorrido, seja porque é sabido que os colegas do NCAD já estão se pronunciando nos processos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

disciplinares de acordo com a nova regra do art. 37, XVI, alínea “b” da CF/88, seja porque a demissão não é sugerida com base simplesmente na existência de cargos incompatíveis, sendo necessário a existência de outro elemento evidenciando a má-fé na conduta do acusado.

É muito comum ocorrer a demissão do agente público, mesmo diante de cargos compatíveis, quando há flagrante incompatibilidade de horários (choque de horários, não cumprimento integralmente exigida, etc.), demonstrando que este tinha total consciência da ilicitude da sua acumulação (má-fé).

Afinal, nos termos da Portaria Conjunta SAEB/PGE 01/2026, quando se identifica dois cargos incompatíveis, mas com compatibilidade de horários, sem qualquer indicativo de má-fé, antes da deflagração de processo administrativo disciplinar por acumulação ilegal, deve ser oportunizado a realização de regularização funcional ao servidor denunciado e normalmente isto evita o PAD.

O certo é que **eventual cabimento de invalidação do ato demissionário imposto após a edição da EC nº 138/2025 deverá ser objeto de análise da Procuradoria Geral do Estado**, a fim de que não seja inadvertidamente anulada uma demissão.

Ademais, como exposto previamente, um servidor público pode até ocupar dois cargos compatíveis, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, mas exercer tais cargos com incompatibilidade de horários e existir má-fé, hipótese em que não é cabível a anulação da demissão, ainda se estivermos diante da hipótese atualmente permitida no art. 37, XVI, alínea “b” da CF/88.

No que diz respeito à **compatibilização do art. 177, alínea “b” da Lei estadual nº 6.677/94 com a nova redação do art. 37, XVI, alínea “b” da CF**, é oportuno registrar a lição de Marçal Justen Filho¹⁰, que explica que a LINDB traz quatro critérios para compatibilidade entre normas jurídicas, quais sejam: a) critério da superioridade; b) critério da temporalidade; c) critério da especialidade; d) critério da compatibilidade lógica no procedimento (entre normas de hierarquia idêntica).

Na presente consulta, interessa-nos os critérios da superioridade e o critério da temporalidade para afastar a incidência de regras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 7 ed. rev. e atual. Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 139.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Como explicado previamente, a Emenda Constitucional, como regra, possui, portanto, eficácia imediata, incidindo desde a sua promulgação sobre as relações jurídicas em curso e os fatos futuros, mas sem alcançar os atos validamente praticados sob a ordem constitucional anterior.

Sobre os impactos em relação às disposições contidas no art. 177 da Lei estadual nº 6.677/94 antes da edição da EC nº 138/2025, considerando que a previsão contida na alínea “b” deste dispositivo reproduz a antiga redação da alínea “b” do art. 37, XVI da CF/88, devemos nos socorrer à **teoria da recepção** das normas infraconstitucionais em relação à Carta Magna vigente.

Levando-se em conta o critério da superioridade da norma constitucional em relação às normas legais e regulamentares, a teoria da recepção estabelece que as **normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição ou emenda constitucional não são automaticamente revogadas, permanecendo vigentes naquilo em que forem materialmente compatíveis com a nova ordem constitucional.**

Isto é, a regra constante em uma lei ordinária anterior é considerada “recepcionada” pelo novo texto constitucional quando seu conteúdo se harmoniza com a Carta Magna; mas a norma legal poderá ter sua incidência afastada ou limitada quando houver incompatibilidade material, mesmo sem declaração de inconstitucionalidade desta lei (em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso feito pelo Poder Judiciário).

Sobre esta questão, é salutar registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“(…) Como ficou dito e vale ser repetido, num caso, o problema é de direito constitucional, noutro, é de direito intertemporal”. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. **A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.** (…)
Nestes termos, ficou assentado que não cabe a ação direta quando a norma atacada for anterior à Constituição, já que, se for com ela



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

incompatível, é tida como revogada e, caso contrário, como recebida. E o mesmo raciocínio há de ser aplicado em relação às emendas constitucionais, que passam a integrar a ordem jurídica com o mesmo status dos preceitos originários. Vale dizer, todo ato legislativo que contenha disposição incompatível com a ordem instaurada pela emenda à Constituição deve ser considerado revogado. (...) A respeito do tema, esta Corte tem decidido que, nos casos em que o texto da Constituição do Brasil foi substancialmente modificado em decorrência de emenda superveniente, a ação direta de inconstitucionalidade fica prejudicada, visto que o controle concentrado de constitucionalidade é feito com base no texto constitucional em vigor, e não do que vigorava anteriormente ([ADI 1.717 MC](#), DJde 25-2-2000; [ADI 2.197](#), DJde 2-4-2004; [ADI 2.531 AgR](#), DJde 12-9-2003; [ADI 1.691](#), DJde 4-4-2003; [ADI 1.143](#), DJde 6-9-2001 e [ADI 799](#), DJde 17-9-2002). [[ADI 888](#), rel. min. Eros Grau, dec. monocrática, j. 6-6-2005, DJde 10-6-2005.] = [ADI 4.222 MC](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 8-2-2011, DJEde 14-2-2011

Assim, pela teoria da recepção, todas normas infraconstitucionais anteriores à EC nº 138/2025 são consideradas **não recepcionadas** pela nova norma constitucional quando existe **incompatibilidade material** entre a regra que exista na lei ordinária em relação ao novo texto da Constituição Federal.

Havendo incompatibilidade do dispositivo legal com a nova regra constitucional, este deve ser considerado sem validade, sem que seja necessário a realização de revogação expressa ou a realização de controle de constitucionalidade concentrado da referida lei (através da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN).

Disto resulta que, mesmo que não tenha sido promovida alteração do art. 177, alínea “b” constante no Estatuto, por outra norma editada pelo legislador estadual e tampouco tenha ocorrido julgamento de ADIN deste dispositivo da Lei estadual nº 6.677/94, **não poderá mais ser realizada qualquer apuração disciplinar que envolva exclusivamente a cumulação de cargo de professor com outro cargo público, com compatibilidade de horários**, visto que a previsão contida na alínea “b” do art. 177 da Lei estadual nº 6.677/94 não poderá ser mais aplicada, por não ter sido recepcionada, frente à nova regra constitucional vigente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por outro lado, as regras constantes no Estatuto do Servidor que forem compatíveis com a regra constante no art. 37, XVI, alínea “b” serão consideradas recepcionadas e poderão ser aplicadas, sem necessidade de adequação legislativa.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a responder aos questionamentos formulados pela SEC:

a) As investigações preliminares, sindicâncias e PADs atualmente em curso, instaurados sob a égide do texto constitucional anterior, devem ser readequados, revisados ou encerrados diante da nova redação do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal?

Resposta: É cabível a avaliação destes expedientes em curso, a depender da fase em que se encontram.

A EC nº 138/2025 possui eficácia imediata e incide sobre as relações jurídicas em curso e sobre os efeitos ainda não exauridos, sem desconstituir atos administrativos definitivamente consolidados.

Assim, as investigações preliminares, sindicâncias e PADs instaurados sob a ordem constitucional anterior não são, por esse fato, nulos, pois foram validamente instaurados segundo a legislação então vigente.

Contudo, tais expedientes devem ser adequados à nova ordem constitucional, que pode retroagir para situações em que não haja ato jurídico perfeito, coisa julgada, pois a Emenda Constitucional trouxe regra mais benéfica para acumulação.

Nas Investigações Preliminares e Sindicâncias ainda em curso, quando o objeto for exclusivamente a acumulação que passou a ser constitucionalmente admitida, se a apuração já tiver demonstrado que existe compatibilidade de horários nos termos do art. 177, §2º do Estatuto (requisito que continua sendo exigido para cumulação de cargos ser lícita), recomenda-se o arquivamento dos referidos procedimentos apuratórios, por ausência superveniente de justa causa administrativa.

Nos PADs em curso, cujo objeto se limite à referida acumulação de cargo de professor com outro cargo público que não era técnico, provada a existência de compatibilidade de horários no exercício destes dois cargos, deve ser proferida decisão absolutória, reconhecendo-se a atipicidade jurídica da conduta.

Os relatórios finais da IP, SIND e PAD, que estejam sob a análise do órgão correcional ou pela PGE, pendentes de apreciação pela autoridade competente, podem, de ofício, ser reexaminados à luz da nova ordem constitucional.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Penso que não existe a necessidade de avocação generalizada dos expedientes em curso pela Corregedoria, bastando apenas que o órgão correccional oriente os Servidores Investigadores, Comissões Sindicantes e Comissões Processantes quanto à necessidade de adequação da análise da acumulação do cargo de professor com outro cargo público à luz da nova regra trazida pela EC nº 138/2025.

Em resumo, este deverá ser o tratamento a ser dado aos expedientes que versem sobre acumulação de cargo de professor com outro cargo que não era considerado técnico:

1. **Investigações preliminares e sindicâncias em curso devem ser arquivadas, com fundamento no art. 206, I, da Lei estadual nº 6.677/94**, desde que exista compatibilidade de horários no exercício dos dois cargos e a ilicitude seja exclusivamente relativas à acumulação agora admitida;

2. **Investigações e sindicâncias já concluídas**, quando tenham recomendado a instauração de processo administrativo disciplinar exclusivamente pela acumulação agora permitida (professor com outro cargo público), não devem dar ensejo à abertura de PAD, **cabendo à autoridade competente proferir nova decisão, determinando o arquivamento do feito, com fulcro no art. 206, I, do Estatuto, por ausência de justa causa para deflagração do PAD.**

3. **Relatórios finais ainda não finalizados (na IP, SIND ou PAD) ou não apreciados pela Corregedoria, PGE e pela autoridade competente** devem ser **reexaminados e adequados à nova ordem constitucional**, diante da possibilidade de retroatividade das normas benéficas trazidas pela EC nº 138/2025 para situações em que não há ato jurídico perfeito ou coisa julgada administrativa;

4. **Processos Administrativos Disciplinares em curso**, cujo objeto se limite à acumulação constitucionalmente admitida, porquanto não há dúvidas do cumprimento do requisito da compatibilidade de horários (art. 177, §2º do Estatuto), devem resultar em **absolvição do acusado, com fundamento no reconhecimento da atipicidade jurídica da conduta;**

5. **PADs definitivamente julgados, sanções aplicadas e exonerações consumadas** não devem ser revistos exclusivamente em razão da EC nº 138/2025, diante da impossibilidade de ocorrer retroatividade ampla e irrestrita de norma administrativa benéfica contrária à regra constante no art. 5º, XXXVI, CF/88, conforme definido pelo STF no Tema nº 1.199;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

6. **Os arts. 177, 178 e 179 da Lei nº 6.677/1994 permanecem vigentes no que se refere às regras que estão de acordo com a nova redação do art. 37, XVI, da CF trazida pela Emenda Constitucional nº 138/2025, podendo ser aplicadas para apuração de acumulações que permanecem ilícitas frente à nova regra constitucional;**

7. **Não há necessidade de avocação generalizada** dos expedientes de natureza disciplinar em curso (IP, SIND e PAD), pois, em atenção ao princípio da eficiência, cabe apenas **recomendar que a conclusão destes expedientes esteja de acordo com as orientações uniformes da PGE trazidas neste opinativo**, evitando o envio de consultas individuais repetitivas à Procuradoria;

8. **Os expedientes disciplinares (IP, SIND e PAD) que apuram a acumulação de cargo público com cargo político devem prosseguir se contrárias à Constituição Federal e normas legais/regulamentares**, visto que a EC nº 138/2025 não repercutiu na regra de exercício de cargo professor com cargo político, permanecendo aplicável o regime específico do art. 38 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese do mandato de Vereador, condicionada à compatibilidade de horários.

9. **Também é cabível a realização de apuração de casos de acumulação que violam os regimes de dedicação exclusiva, bem como se o servidor se afastou ilegalmente para exercer cargo político contrário às normas legais/regulamentares (Decreto estadual nº 19/1990), a exemplo de Secretário Municipal, Secretário de outro Estado-Membro ou DF, e de Ministro de Estado, visto que a EC nº 139/2025 não alcançou estas situações;**

b) A EC nº 138/2025 alcança fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, à luz do princípio da retroatividade benéfica no Direito Administrativo?

Resposta: Sim, mas não em razão de uma aplicação ampla e irrestrita da retroatividade penal benéfica.

A EC nº 138/2025 possui eficácia imediata e opera, na espécie, sob a lógica da **retroatividade mínima**, alcançando situações jurídicas ainda em curso e efeitos não exauridos (sem ato administrativo perfeito).

No Direito Administrativo Sancionador, a norma constitucional superveniente que elimina o suporte normativo da ilicitude deve ser considerada nos expedientes de natureza disciplinar ainda pendentes de julgamento pela autoridade competente, especialmente porque a Administração não pode manter uma persecução



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

sancionatória fundada em conduta que deixou de constituir ilícito segundo a Constituição vigente.

Todavia, **a retroatividade não alcança situações definitivamente consolidadas, pois devem ser preservados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e entendimento do STF sobre a retroatividade norma administrativa benéfica.

Desse modo, **não cabe revisão da pena de demissão aplicada regularmente em PAD já julgado e nem a invalidação de exoneração porventura solicitada após decisão final na Investigação Preliminar ou Sindicância que apurou o ilícito do art. 177, na vigência da regra anterior.**

c) Nos processos já instaurados, mas ainda pendentes de decisão, a superveniência da EC nº 138/2025 configura perda superveniente do objeto quando afastada a ilicitude da acumulação?

Resposta: A superveniência da Emenda Constitucional nº 148/2025 retira o suporte normativo da imputação, mas o instrumento decisório adequado depende da fase em que se encontra o expediente, com já explicado na resposta à primeira pergunta.

Nas investigações preliminares e sindicâncias em curso, exclusivamente voltadas à acumulação que passou a ser admitida, o parecer recomenda o **arquivamento por ausência superveniente de justa causa administrativa**, podendo-se reconhecer a perda superveniente do objeto.

Nos PADs já instaurados, entretanto, não se recomenda o simples encerramento por perda de objeto, eis que a Lei Estadual nº 6.677/1994 exige que o processo disciplinar tenha conclusão quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

Por isso, **para os processos disciplinares em andamento, sem coisa julgada administrativa, deve ser proferida decisão absolutória, com reconhecimento da atipicidade jurídica da conduta.**

d) Em processos já concluídos, há dever ou faculdade de revisão administrativa de ofício?

Resposta: Não há dever de revisão de ofício dos processos disciplinares com decisão definitiva (de que não cabe mais recurso administrativo) e tampouco desconstituição das exonerações já publicadas e consumadas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os PADs definitivamente julgados e as exonerações regularmente efetivadas constituem atos administrativos perfeitos, praticados validamente segundo a ordem constitucional vigente à época. A mera superveniência de norma constitucional mais permissiva não transforma atos anteriormente lícitos em ilegais nem autoriza sua invalidação retroativa.

A autotutela administrativa permite a anulação de atos ilegais, mas não há ilegalidade originária nesses casos. A revisão de ofício, portanto, não é juridicamente exigível nem autorizada pelo art. 242 do Estatuto, ainda que a nova regra tenha como fundamento a alteração promovida pela EC nº 138/2025.

e) Recomenda-se o arquivamento das investigações preliminares cujo objeto exclusivo seja a apuração de acumulação agora constitucionalmente admitida?

Resposta: Sim. É juridicamente recomendável o arquivamento das Investigações Preliminares e Sindicâncias ainda em curso quando seu objeto seja exclusivamente a apuração da acumulação que passou a ser constitucionalmente permitida e desde que esteja provado nestes expedientes que existe compatibilidade de horários nesta acumulação.

Se ainda é necessário apurar se existe compatibilidade de horários no exercício de dois cargos compatíveis, requisito previsto no art. 177, §2º do Estatuto que continua a ser exigido pelo legislador constituinte, tais procedimentos de apuração devem prosseguir.

Mas, se o único motivo da deflagração da IP e da SIND é apurar a acumulação de cargo de professor com outro cargo que não era considerado técnico, se já estiver demonstrado nos autos a compatibilidade de horários, a ausência superveniente de justa causa administrativa para a continuidade da persecução impõe o arquivamento destes expedientes, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência e à vedação do exercício abusivo do poder disciplinar.

f) Qual o instrumento jurídico adequado de encerramento: perda superveniente do objeto; extinção da punibilidade; ou outra modalidade decisória?

Resposta: Deve-se distinguir o encerramento da Investigação Preliminar/Sindicância em relação a do Processo Administrativo Disciplinar.

Como já explicado em tópico anterior, nas **Investigações Preliminares e sindicâncias em curso, cujo objeto exclusivo seja a acumulação agora admitida** (com compatibilidade de horários evidenciada), o caso é de **arquivamento do feito, com**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fundamento no art. 206, inciso I, da Lei estadual nº 6.677/94, por não ter sido mais identificada irregularidade no caso concreto, em face da aplicação retroativa das novas regras trazidas pela EC nº 138/2025.

Não se mostra adequado o arquivamento do expediente com decisão declaratória de **extinção da punibilidade**, pois essa categoria pressupõe a existência de uma infração anteriormente configurada e apenas a perda do poder estatal de punir. Na situação analisada, a questão é diversa: a nova ordem constitucional retira o suporte normativo da própria ilicitude.

Nos PADs já instaurados, a solução juridicamente adequada é a absolvição do servidor por decisão da autoridade competente, com reconhecimento da atipicidade jurídica da conduta, e não o simples arquivamento por perda de objeto.

g) A EC nº 138/2025 produz efeitos retroativos benéficos capazes de alcançar situações funcionais consolidadas, inclusive para afastar a caracterização de ilícito administrativo anteriormente reconhecido?

Resposta: Não. A EC nº 138/2025 não possui eficácia retroativa máxima capaz de desconstituir situações funcionais definitivamente consolidadas.

Embora a nova norma constitucional benéfica produza efeitos imediatos e alcance situações jurídicas ainda em curso, não pode atingir PADs definitivamente julgados, exonerações consumadas ou outros atos administrativos perfeitos praticados sob a ordem constitucional anterior.

Assim, não é possível utilizar a EC nº 138/2025 para desconstituir, automaticamente, sanções anteriormente aplicadas ou afastar efeitos jurídicos já definitivamente consolidados.

A incidência da Emenda é, portanto, prospectiva sobre relações jurídicas em curso, preservando-se os efeitos já exauridos (atos jurídicos perfeitos e coisa julgada administrativa).

h) Será necessária a manutenção ou reformulação da exigência de declaração de outro vínculo público para ingresso do servidor nesta Secretaria da Educação?

Resposta: A exigência pode e deve ser mantida, mas com adequação de sua finalidade.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A EC nº 138/2025 não eliminou a legitimidade da exigência de declaração de outro vínculo público quando o interessado for tomar posse no cargo de professor no âmbito do Estado da Bahia. A exigência desta declaração continua sendo instrumento adequado ao exercício da autotutela administrativa e para prevenção e repressão de situações ilícitas.

Todavia, a declaração não deve mais operar como mecanismo de presunção de ilicitude pelo simples fato da existência de outro vínculo. Sua finalidade deve ser direcionada à verificação da **compatibilidade de horários**, da existência de regimes jurídicos especiais e da eventual incidência de restrições específicas decorrentes da Carta Magna, inclusive para identificação de regimes de dedicação exclusiva.

i) Será necessária a avocação dos processos em curso para adequação ao novo regime constitucional?

Resposta: Não. Já foi explicado em tópico anterior que **não é necessária a avocação generalizada dos processos em curso pelos órgãos correccionais.**

A adequação à EC nº 138/2025 pode ser promovida pelos Servidores Investigadores, Comissões Sindicantes e Comissões Processantes a partir de orientações das próprias Corregedorias Setoriais, com base no opinativo da Procuradoria Geral do Estado, explicando como deve ser aplicada as novas regras constantes no art. 37, XVI, alínea “b”, da CF/88.

A providência ora sugerida prestigia os princípios da descentralização administrativa e da eficiência, evitando a remessa desnecessária de processos à Corregedoria (e conseqüentemente para a PGE) que podem ainda demandar apuração (a exemplo da apuração da compatibilidade de horários).

j) A PGE entende possível a expedição de orientação sistêmica ou uniforme, dispensando a remessa de consultas individuais de casos concretos?

Resposta: Sim. Considerando a relevância e a repercussão da matéria, este parecer será submetido à deliberação superior, para **uniformização da orientação** sobre os efeitos da EC nº 138/2025 para toda Administração Pública direta, autárquica e fundacional, justamente para evitar a remessa para a PGE de consultas individuais, envolvendo as matérias já tratadas neste opinativo.

l) A nova redação do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal afasta, por si só, a tipicidade administrativa prevista nos arts. 177, 178 e 179



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da Lei Estadual nº 6.677/1994, ou tais dispositivos permanecem aplicáveis até eventual adequação legislativa infraconstitucional?

Resposta: A nova redação constitucional afasta a tipicidade apenas nas situações em que os dispositivos estaduais tenham como pressuposto exclusivo a antiga vedação constitucional à acumulação (a proibição da cumulação de professor com cargo que não era técnico/científico).

Os artigos 177, 178 e 179 da Lei Estadual nº 6.677/1994 **não foram automaticamente revogados**, visto que permanecem aplicáveis às situações que continuem constitucionalmente vedadas e aos ilícitos administrativos autônomos, como incompatibilidade de horários e descumprimento de regimes especiais.

O art. 177, alínea “a” e os parágrafos deste dispositivo não deve ser considerado como revogado, especialmente no que diz respeito ao requisito da compatibilidade de horários. O art. 178, inciso I, do Estatuto, ainda traz regra válida, que pode ser utilizada para verificar se o cargo pode ser considerado como de professor, para fins de acumulação, nos termos da legislação estadual. Já o art. 179 pode ser integralmente aplicado, na medida em que apenas traz orientações do que deve ocorrer quando o servidor em situação de acumulação de cargos é nomeado para exercício de cargo comissionado, de provimento temporário.

Como explicado neste opinativo, a perda parcial da eficácia de algumas regras constantes nos artigos 177 e 178 da Lei estadual nº 6.677/94 decorre diretamente da supremacia constitucional (supremacia da Emenda Constitucional em relação às leis ordinárias), sendo desnecessária a prévia alteração da legislação estadual ou ADIN, na medida em que basta interpretação dos referidos dispositivos conforme as novas regras da Constituição Federal.

m) Nos casos em que haja relatórios finais concluídos ou em andamento, porém ainda não encaminhados, deverá a comissão reexaminar o mérito à luz da nova ordem constitucional, ainda que a instrução tenha ocorrido integralmente sob o regime anterior?

Resposta: Sim. Nas investigações ou sindicâncias em curso que já possuam relatório final concluído ou em elaboração, mas ainda não encaminhado à autoridade competente, a comissão deve **reexaminar o mérito à luz da EC nº 138/2025**.

Isso porque a manifestação final deve observar a legalidade vigente no momento em que é produzida. Assim, ainda que a instrução tenha sido realizada



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

integralmente sob a ordem constitucional anterior, a conclusão deve ser adequada à nova realidade normativa.

Se a única imputação for a acumulação que passou a ser constitucionalmente admitida (professor com outro cargo público, o qual não se confunde com cargo político), eis que restou provado o cumprimento do requisito da compatibilidade de horários, a conclusão deverá reconhecer a atipicidade da conduta e afastar a necessidade de instauração ou prosseguimento da persecução disciplinar.

n) A alteração promovida produz algum reflexo jurídico sobre os cargos, funções ou designações submetidos a regime de dedicação exclusiva, a exemplo do cargo/função de gestor (diretor) de unidade escolar no âmbito da Secretaria da Educação?

Resposta: Não há reflexo automático, haja vista que a EC nº 138/2025 apenas ampliou as hipóteses constitucionais de acumulação, mas sem implicar na revogação ou afastamento automático dos regimes jurídicos especiais de dedicação exclusiva.

A dedicação exclusiva constitui restrição específica vinculada a determinado cargo, função ou designação e possui fundamento próprio, relacionado à disponibilidade integral, à eficiência administrativa e à prevenção de conflitos funcionais.

Assim, permanece válida a regra de dedicação exclusiva aplicável ao gestor/diretor de unidade escolar, desde que prevista em norma válida e materialmente compatível com a Constituição Federal.

A regra constitucional de acumulação constitui disciplina geral, enquanto a dedicação exclusiva apresenta natureza especial. Aplica-se, portanto, o princípio da especialidade, de modo que a EC nº 138/2025 não derroga, por si só, as restrições específicas legitimamente estabelecidas pela norma legal.

Em síntese, a EC nº 138/2025 possui **eficácia imediata e retroatividade mínima, alcançando situações jurídicas ainda em curso, mas não desconstituindo atos administrativos definitivamente consolidados.**

Isto posto, é possível consolidar os entendimentos externados neste parecer da seguinte forma:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I - A nova redação do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 138/2025, de 19 de dezembro de 2025, possui eficácia imediata a partir da sua promulgação, com incidência sobre as apurações em curso, sem alcançar processos administrativos disciplinares definitivamente julgados, demissões impostas, exonerações consumadas ou outros atos jurídicos perfeitos praticados com fundamento na regra existente antes da referida Emenda Constitucional, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

II – As investigações preliminares e sindicâncias em curso, que apuram a acumulação de cargo de professor com outro cargo público de natureza administrativa, situação atualmente considerada lícita pelo art. 37, XVI, alínea “b” pela CF/88, poderão ser arquivadas com fundamento no art. 206, I, da Lei estadual nº 6.677/94, desde que não exista indícios de incompatibilidade de horário ou de prática de outro ilícito autônomo;

III - Poderá ocorrer a absolvição do servidor público que ainda esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar exclusivamente pela acusação de acumulação de cargo de professor com outro cargo público que não era considerado técnico, pelo reconhecimento da atipicidade da sua conduta a partir da alteração do art. 37, XVI, alínea “b” da CF/88, desde que haja comprovação da compatibilidade de horários, nos termos do art. 177, §2º da Lei estadual nº 6.677/94;

IV - As disposições dos artigos 177 e 178 da Lei nº 6.677/94 poderão ser aplicadas na apuração de denúncias de cumulação proibidas no que forem compatíveis com a atual redação do art. 37, XVI, alínea “b” da CF/88, sem necessidade de alteração da legislação estadual, mediante adoção da teoria da recepção das normas infraconstitucionais com compatibilidade material em relação à nova regra trazida por Emenda Constitucional,

V – A Emenda Constitucional nº 138/2025 não produz reflexos automáticos sobre cargos públicos submetidos ao regime de dedicação exclusiva por legislação especial e tampouco implica na permissão de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

exercício do cargo de professor com cargo político, os quais permanecem regidos pelas normas constitucionais (art. 38 CF), legais (Lei estadual nº 6.677/94 e Lei estadual nº 8.621/2020) e atos regulamentares (Decreto estadual nº 19/1990) pertinentes.

Por fim, considerando a relevância e a repercussão da matéria ora declinada, e no intuito prevenir o encaminhamento de processos a esta Procuradoria versando sobre dúvidas de idêntica matéria, a meu ver, sugiro que, **acaso aprovado este parecer, seja atribuído caráter uniforme às orientações constantes neste opinativo**, com fulcro no quanto preceituam os art. 41, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/09 e artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso IV, 5º e 12 do Decreto Estadual n.º 11.737/09.

A superior deliberação do douto Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE AGOSTO DE 2026

**Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por FABIANA MARIA FARIAS SANTOS BARRETTO:91362725587, em 21/08/2026, às 17:35:17, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.